



**PROCESSO** : 9.560-5/2017  
**INTRESSADOS** : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA/MT  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## II – RAZÕES DO VOTO

6. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, para apurar as contas do Convênio nº 118/2014 firmado entre a SEDUC e a Sra. Kathia Furtado Follman para a realização do projeto “Música e Cidadania” no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Ao final dos trabalhos, a Comissão responsável pela Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 059/2017/SEC, de 07/04/2017 (fl. 62 - Doc. nº 19724/2018), opinou pela responsabilização da conveniente, Sra. Kathia Furtado Follman, pelo dano ao erário no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com valor atualizado em R\$ 47.457,60 (quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 118/2014.

8. Em análise, a Unidade de Instrução concluiu que o dano ao erário no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigido monetariamente pelo Portaria nº 197/2017/SEFAZ atualizada até o mês de novembro de 2019, perfaz o montante de R\$ 48.409,20 (quarenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e vinte centavos) (fl. 01 – Doc. nº 58658/2018). Diante disso, sugeriu a extinção do Processo sem deliberação quanto ao mérito, em observância ao disposto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 27/2017, c/c com o artigo 20, inciso III da Resolução Normativa nº 24/2014 -TCE-MT.

9. Frisa-se que a instauração de Tomada de Contas Especial é dispensada quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme prescreve o art. 7º, I da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa 27/2017:



Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00.

10. No âmbito do Tribunal de Contas da União, o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa nº 76/2016, senão vejamos:

**Art. 6º** Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, **fica dispensada a instauração da tomada de contas especial**, nas seguintes hipóteses:

**I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00**, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo; (...) (grifei)

11. Vale ressaltar que a instauração de Tomada de Contas Especial só pode ser dispensada antes da citação válida dos responsáveis, nos termos do art. 19, da Instrução Normativa nº 71/2012, do Tribunal de Contas da União, que ao disciplinar a matéria dispõe que:

**Art. 19.** Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

**Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.** (grifei)

12. No caso em tela, considerando que o valor atualizado do débito é inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a responsável ainda não foi citada por esta Corte, em observância à racionalização administrativa e economia processual, extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 7º, I da Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa 27/2017.

13. Ressalto que decisão não representa remissão do débito, razão pela qual determino à Secretaria de Estado de Cultura que adote providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, informando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>§ 2º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - a dispensa de instauração de tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao erário.



### III – DISPOSITIVO

14. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 1.183/2018 (Doc. nº 63398/2018), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e com fundamento no art. 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014, VOTO pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**, com determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura para que adote providências administrativas internas e/ou judiciais necessárias ao ressarcimento do débito ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento desta decisão, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária pelo dano por conduta omissiva, conforme o art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

#### É como voto.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\D89B4546505DADD3BD2CCF703C1EA833.odt